



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO MONOCRÁTICA DE PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Processo Nº: 016/2026

Origem: 3ª Comissão Disciplinar deste Tribunal de Justiça Desportiva

Recorrente: Antônio Carlos Silva de Souza Júnior (Atleta)

Recorrido: Procuradoria de Justiça Desportiva

Trata-se de Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo, interposto tempestivamente pelo atleta Antônio Carlos Silva de Souza Júnior, vinculado ao América Futebol Clube, por intermédio de seu defensor, inconformado com o r. acórdão proferido pela Egrégia 3ª Comissão Disciplinar deste Tribunal de Justiça Desportiva, nos autos do Processo nº 16/2026, por meio do qual foi condenado à pena de 02 (duas) partidas de suspensão, pela prática da infração prevista no art. 250 do CBJD, buscando, em sede recursal, a substituição da penalidade de suspensão pela pena de advertência, nos termos do § 2º do referido dispositivo.

A decisão recorrida foi proferida em sessão de julgamento realizada em 03/03/2026, e teve por fundamento fatos ocorridos na partida disputada em 07 de fevereiro de 2026 entre América Futebol Clube e Falcon Futebol Clube, válida pela 7ª rodada do Campeonato Sergipano Série A1/Profissional, edição 2026.

É o breve relatório. Passo a decidir acerca do pedido liminar.

A concessão de efeito suspensivo em sede de recurso voluntário no âmbito da Justiça Desportiva constitui medida excepcional, disciplinada pelo art. 147-A do CBJD, a qual exige a demonstração cumulativa da verossimilhança das alegações (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), ou ainda quando a tramitação do recurso puder tornar inócua a decisão final caso a penalidade seja desde logo executada.

Inicialmente, quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal, verifica-se que o recurso foi interposto dentro do tríduo legal previsto no art. 138, inciso I, do CBJD, considerando-se a data da sessão de julgamento e o protocolo tempestivo da peça recursal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
ESTADO DE SERGIPE

Ademais, a parte recorrente detém legitimidade e interesse recursal, encontrando-se preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o que autoriza o conhecimento do apelo e, por consequência, a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

No tocante ao ***fumus boni iuris***, a análise perfunctória dos autos, própria deste momento processual, revela a presença de plausibilidade jurídica nas teses defensivas, especialmente no que diz respeito à dosimetria da pena aplicada.

A defesa sustenta que a penalidade fixada mostra-se desproporcional diante das circunstâncias do caso concreto, destacando, inclusive, a primariedade disciplinar do atleta, bem como a ausência de elementos robustos na súmula da partida e nos fundamentos da decisão impugnada que justifiquem a imposição da suspensão no patamar de duas partidas.

Em sede de cognição sumária, observa-se que os elementos constantes dos autos, notadamente os relatos contidos na súmula da partida e na decisão recorrida, não evidenciam, de forma inequívoca, fundamentos suficientemente consistentes para justificar a fixação da penalidade em tal extensão, o que reforça a plausibilidade da pretensão recursal.

No que concerne ao ***periculum in mora***, este se revela concreto e evidente, o Campeonato Sergipano Série A1/Profissional caracteriza-se por possuir calendário reduzido e número limitado de partidas, tratando-se de competição de curta duração.

Conforme se extrai dos autos, o certame aproxima-se de sua fase final, de modo que a execução imediata da penalidade implicaria o afastamento do atleta de confrontos potencialmente decisivos para sua equipe.

A natureza da pena de suspensão por partidas carrega, por si só, caráter de irreversibilidade fática, uma vez que, uma vez cumprida, torna-se impossível restituir ao atleta o direito de participação nas partidas das quais foi impedido de atuar, ainda que o recurso venha a ser provido posteriormente.

Desse modo, o cumprimento antecipado da penalidade, antes do julgamento definitivo do recurso, poderia esvaziar a utilidade prática da decisão a ser proferida pelo Tribunal Pleno, configurando prejuízo de difícil ou impossível reparação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
ESTADO DE SERGIPE

Ressalte-se, por oportuno, que a concessão do efeito suspensivo não implica afastamento definitivo da sanção eventualmente imposta. Caso o recurso venha a ser desprovido e a condenação mantida, a penalidade será regularmente cumprida a partir da publicação do acórdão do Tribunal Pleno, sem qualquer prejuízo à disciplina e à regularidade da competição.

Diante dessas circunstâncias, afigura-se prudente, neste momento processual, preservar a utilidade do recurso e a efetividade da prestação jurisdicional desportiva, evitando-se a execução provisória de penalidade ainda pendente de reexame.

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no art. 147-A do CBJD, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, para suspender provisoriamente os efeitos da penalidade de 02 (duas) partidas de suspensão imposta ao atleta Antônio Carlos Silva de Souza Júnior, até o julgamento definitivo do presente Recurso Voluntário pelo Tribunal Pleno.

À Douta Procuradoria da Justiça Desportiva para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso, no prazo legal, nos termos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Comunique-se, **com urgência**, à Secretaria do Tribunal de Justiça Desportiva, bem como ao Departamento de Competições da Federação Sergipana de Futebol e às partes interessadas, para ciência e imediato cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aracaju, 7 de março de 2026.

Antônio Paes de Araújo Júnior
Auditor Relator.